

# Problemática da justiça\*

Miguel  
Reale

---

## RESUMO

Apregoa que a primeira noção fundamental de justiça veio como resultado da visão de Platão do universo, para quem não se podia conceber direito sem justiça, idéia que foi posteriormente seguida e desenvolvida por outros filósofos.

Defende a idéia de justiça na sua essência, confirmada no mundo romano, cuja base se dá numa relação entre a natureza e a razão. Trata da influência do Cristianismo em relação ao conceito de justiça, com o exemplo de São Tomás de Aquino, quem muito acrescentou à idéia de Aristóteles, observador dos parâmetros em função dos quais deve ser situado o problema da justiça.

Examina, também, a teoria dos jurisfilósofos e, a partir daí, desenvolve a teoria tridimensional do Direito, na qual o que importa é definir a justiça de acordo com a cosmovisão dominante de cada época histórica da humanidade.

## PALAVRAS-CHAVE

Filosofia do Direito; justiça; Platão; Aristóteles; São Tomás de Aquino; jusnaturalismo; Kant; Hegel; positivismo; Direito Positivo; Direito Natural.

---

\* Texto básico da conferência de abertura do XVIII Seminário Roma-Brasília, realizado no Superior Tribunal de Justiça, em Brasília – DF, de 23 a 25 de agosto de 2001.

**R**esolvera, de início, dar à presente palestra o título genérico de “Teorias da Justiça”, mas, à medida que a pesquisa veio se desenvolvendo, tornou-se claro que a denominação mais adequada é “Problemática da Justiça”.

Meu propósito, com efeito, não é delinear algumas das mais significativas doutrinas sobre a justiça, visando determinar seu **conceito** ou **idéia**, conforme distinção feita por Kant entre um e outra; o conceito como afirmação de algo suscetível de comprovação experiencial; e a idéia como expressão pela razão de algo dotado de força regulativa, mas não possível de prova. O que pretendo é antes verificar como, ao longo da história, o problema da justiça foi posto e estudado.

Quando surgiu a problemática do justo como um **campo autônomo** de conhecimento? Esse foi o resultado de milênios da experiência humana, até o momento em que o homem, sem negar de antemão a divindade, procurou situar-se perante ela, ou seja, **teve a intuição primeira de possuir algo de próprio**, não obstante o supremo poder dos deuses.

Antes desse momento insondável de auto-consciência espiritual, a justiça jazia no plano divino, aventando Cassirer a hipótese de que a primeira idéia de uma **ordem justa** ou **harmônica** (idéias de início intercambiáveis) teria sido inspirada pela ordem dos astros, pela periodicidade da visão regular do sol ou da lua.

Obedecer à ordem cósmica era seguir a ordem justa, de tal modo que a justiça não era senão uma modalidade da ordem posta pelos deuses. **Themis** e **Diké** eram a personificação da ordem divina, a que os seres humanos deviam obediência, não podendo a justiça ser senão um **fato**, ou melhor, **fado**, que é o fato envolto no mistério.

Pode-se, pois, **conjeturar** (no sentido que dou a esta palavra) que, antes de tudo, a justiça imperou como **algo de objetivo**, independente da **subjetividade humana**. Pode-se dizer também que a multimilenar história da justiça é a do **conflito** ou **dialética** entre o que há de **subjetivo** ou **objetivo**, como se verá.

É que a **idéia** de justiça se confunde com o **ideal de justiça**, envolvendo sempre elementos **subjetivos** e **objetivos**, cuja prevalência depende, no fundo, da concepção que se tem do homem e do cosmos, do significado de **seu** pensar e **seu** querer em confronto com o que, **objetivamente**, deve ser pensado e querido. Daí a dificuldade do tema, mas, por maiores que sejam os obstáculos opostos ao nosso propósito de desvendá-la, e ainda mesmo quando proclamamos desconsoladamente a impossibilidade de chegar até ela pelas vias

da razão, devendo contentar-nos com meras intuições de caráter emocional, como declara, por exemplo, Hans Kelsen, o maior jurifilósofo do século passado, nem por isso desaparece nossa aspiração no sentido de que haja atos justos que dignifiquem a espécie humana. Se não conseguimos defini-la, nem por isso podemos viver sem ela.

Por outro lado, acontece que a justiça nunca se põe como um problema isolado, válido em si e por si, porque sempre se acha em essencial correlação com outros da mais diversa natureza, desde os filosóficos aos religiosos, dos sociais aos políticos, dos morais aos jurídicos, conforme o demonstra sua vivência ao longo da história, estando sempre inserida em distintos conjuntos de interesses e de idéias.

Nem podia ser de outra forma, em se tratando de uma das questões basilares da história, a qual, depois dos estudos de Vico, Spengler, Toynbee, Teilhard de Chardin e tantos outros, não pode ser vista segundo uma continuidade linear, mas sim como o desenrolar, nem sempre seqüencial, de **ciclos culturais** diferentes, com diversificadas estruturas material e ideal, nas quais Fernand Braudel soube encontrar distinta **durações**, a que deu o nome de “conjunturas”.

Ora, cada ciclo ou conjuntura histórico-cultural possui a sua experiência da justiça, a sua maneira própria de realizá-la *in concreto* como equidade, o que leva a maioria dos pesquisadores a concluir que, ao invés de indagar de uma **idéia universal** de justiça, melhor será tentar configurar, no plano concreto da ação, o que sejam **atos justos**.

Compreende-se, assim, que a primeira noção fundamental de justiça, a platônica, tenha resultado da compreensão que Platão tinha do universo como conjunto de arquétipos ideais, não criados pelo homem, mas antes por ele recebidos como complexo de diretrizes a serem seguidas. Partindo da afirmação basilar de que “não há justiça sem homens justos”, Platão, em última análise, via a justiça como a imperativa adequação da conduta humana à ordem ideal do cosmos, constituindo ela a **lei suprema** da sociedade organizada como Estado. Em linguagem moderna diríamos que, a seu ver, não se poderia conceber **direito** sem **justiça**, assim como não se poderia pensar em sociedade sem Estado, tudo se devendo fazer para realizar uma ordem jurídico-política justa, sem a qual o homem se divorciaria dos mandamentos divinos.

Essa subordinação da idéia de justiça a uma prévia visão do universo e da vida, nós a vemos também nos ensinamentos seguintes de Aristóteles que foi quem, pela primeira vez, estabeleceu os parâmetros em função dos quais deve ser situada a problemática da justiça.

Com efeito, ao procurar determinar as bases estáveis da *polis*, ou seja, da organização política, Aristóteles parte da idéia de natureza (*Physis*) na qual enquadra a **natureza humana**, ponto de partida imediato de sua concepção. No seu entendimento, o ser humano é, em si e por si mesmo, um ente que **é o que é** (visão ontológica) e que, ao mesmo tempo, **implica o que tem de ser** (visão deontológica). É, em suma, uma realidade diferente das dos demais seres, por ser-lhe imanente **um fim a realizar**. Esse fim que ele denomina “bem” é o objeto da **Ética**, que se desdobra em estudo do **bem individual** e em estudo do **bem social** ou **político**. Nesse quadro valorativo é que surge a idéia de **justiça** como **conformidade ao bem**, tanto individual como social ou político, uma vez que, até então, não houvera sido feita a distinção entre o social e o político.

O importante é salientar que nessa compreensão está implícito o que depois seria denominado o “valor da igualdade” entre os seres humanos, para ser possível atribuir, proporcionalmente, **o bem que cabe a cada um** dos membros da coletividade.

Aqui cabem duas observações. A primeira é a de que Aristóteles, homem de seu tempo (ninguém é superior à sociedade a que pertence), não estendia a toda a espécie humana essa sua idéia de igualdade admitindo a escravidão; e a segunda é a de que ele via a igualdade mais como **proporcionalidade**, a reger as duas formas fundamentais de justiça, a **distributiva** e a **corretiva**, aquela como relação do todo para com as partes (**em proporção geométrica**) e esta como relação das partes entre si, conforme atos de vontade e, como tal, tanto por tanto, em proporção **aritmética**.

A minha convicção de que o conceito de **justiça** não constitui uma **idéia a se**, mas sim uma idéia sempre inserta numa visão eidética complexiva, ou, por outras, palavras, em uma **Weltanschauung** ou **cosmovisão**, eu a vejo confirmada no mundo romano, cujo direito se desenvolve em consonância com o pensamento de Aristóteles e dos estóicos, os quais davam ênfase à natureza, que devia ser obedecida necessariamente.

Pois bem, o que os romanos, notadamente com Cícero, nos dão de novo é a idéia de *ratio naturalis*, isto é, a conexão íntima entre a natureza e a razão, o que não é de se estranhar em se tratando de um povo que foi, sem dúvida, o fundador do Direito como ciência autônoma.

Quando Cícero fala em *recta ratio*, ou **os juristas romanos**, a propósito do Direito, insistem na exigência de atender a *natura congruens*, é toda uma cosmovisão social e política englobante que se nos antolha, na qual a justiça só podia ser vista como resultante de nosso poder de querer, o que era pró-

(...) a justiça nunca se põe como um problema isolado, válido em si e por si, porque sempre se acha em essencial correlação com outros da mais diversa natureza, desde os filosóficos aos religiosos, dos sociais aos políticos, dos morais aos jurídicos, conforme o demonstra sua vivência ao longo da história, estando sempre inserida em distintos conjuntos de interesses e de idéias.

prio de um povo voluntarista como o romano. Esse entendimento estava, aliás, em consonância com a crítica de Cícero ao naturalismo fatalista dos estóicos, proclamando que, apesar de tudo algo está em nosso poder de decidir (*aliquid est et si in nostra potestate*).

Com o advento do Cristianismo, ocorre uma verdadeira revolução da subjetividade, prevalecendo a atitude ou disposição de ser justo sobre a aspiração de ter uma idéia precisa de justiça. Continua esta, porém, a ser vista em um quadro superior de idéias, já agora subordinado a uma visão teológica, a partir do princípio de um Deus criador, do qual emana a harmonia do universo.

É nessa visão global que se situa a teoria da justiça de Santo Tomás de Aquino, não concordando com Bobbio quando diz que Santo Tomás nada teria acrescentado a Aristóteles. Em primeiro lugar, parece-me que o autor da *Summa Theológica*, ao tratar da justiça, apresenta-nos o conceito de igualdade mais como *proportio ad alterum*, a partir da idéia nuclear de *analogia entis*, o que era impossível em uma concepção naturalista como a de Aristóteles, cujo Deus não é o criador, mas um **motor imóvel** que atua como suprema força atrativa e harmoniosa do cosmos.

Além disso, ao lado das justiças “distributiva” e “comutativa” (termo que, ao depois, prevaleceu, em vez de “corretiva”), Santo Tomás, como bom teólogo, acrescenta o que as criaturas devem ao Criador, referindo-se, por analogia, ao que as partes devem ao todo, segundo a **justiça legal**, a qual, no mundo contemporâneo, dominado pelo economismo, é vista sobretudo como **justiça fiscal**, exigida dos contribuintes.

Dada a apontada conexão entre **visão de justiça** e **cosmovisão**, compreende-se que, quando o homem do Humanismo e do Renascimento produziu uma inversão de 180 graus na compreensão do mundo, vendo-o a partir de si mesmo, e não a partir de Deus, o tratamento do problema da justiça tenha logo sentido uma inflexão no sentido de suas deliberações individuais no seio da sociedade. Nada mais lógico, nesse contexto histórico, do que o advento da **idéia contratualista**, apresentando as deliberações da vontade como fonte da própria sociedade humana, e, por conseguinte, das relações justas que nelas devam existir.

É claro que, nesse contexto, o contrato social e seus consecrários assumem a feição que resulta da concepção que se tem do homem. Para Hobbes, cujo realismo o leva a ver o homem como lobo de outro homem, a convenção somente pode ter por fim a preservação da ordem e da paz graças ao fortalecimento sobrepessoal do poder estatal; para Rousseau, ao contrário, otimista quanto à bondade natural dos homens, o contrato social é a base de uma comunidade democrática. Por tais motivos, no primeiro caso, a justiça é concebida como constante fidelidade ao Leviathan todo poderoso, enquanto que no segundo, tem o objetivo de assegurar o livre exercício de direitos iguais a quantos decidiram viver em sociedade.

O **jusnaturalismo** – ou concepção de um Direito Natural legitimador do Direito Positivo – abrange diversas formas de composição de vontades entre os indivíduos e os grupos sociais, e durou nada menos de três séculos, culminando na Revolução Francesa. Nela a idéia de justiça variou segundo distintas composições dos interesses em jogo, primando ora a **liberdade**, segundo pendores **subjetivos**, ora a **igualdade** vinculada a esta ou àquela outra razão **objetiva** ou **utilitarista**.

Daí a preocupação de Kant de superar o plano empírico no qual se defrontavam tais contrastes, a fim de atingir uma regra de justiça de validade universal. Note-se que me refiro à **idéia** e não ao conceito kantiano de justiça, atento à sua fundamental distinção entre conceito e idéia, a que já fiz referência.

Algo de novo surgia, com Kant, na dramaturgia da justiça, alçando-se ele ao plano transcendental – que se não confunde com o da transcendência –

no qual a justiça se impõe como um imperativo da razão, segundo duas regras que se complementam: *Age de modo a tratar a humanidade, na sua como na pessoa de outrem, sempre como fim, jamais como simples meio*, e *Age segundo uma máxima que possa valer ao mesmo tempo como lei de sentido universal*. Somente assim, a seu ver, poderá haver um acordo universal de liberdade, base de uma comunidade universal.

Como se vê, Kant não cuida de definir a justiça, ao contrário do que faz com o direito, preferindo inseri-la no sistema de sua visão transcendental da vida ética, o que vem, mais uma vez, confirmar minha tese de que a justiça somente pode ser compreendida em uma visão abrangente de valor universal, tal como já o fizera Leibniz e eu saliento em meu livro *Nova fase do Direito Moderno*.

Ora, se Kant se elevava a uma idéia universal de justiça, pareceu Hegel, na primeira metade do século XIX, que ele o fizera de maneira formal ou abstrata, à margem da experiência social e histórica, em cujo processo vai se modelando, constantemente, o que deve ser considerado justo.

Para quem, como Hegel, o que é real é racional e o que é racional é real, não há como distinguir entre conceito e idéia de justiça, constituindo ambos uma unidade concreta que se realiza dialeticamente através da história, compondo interesses opostos dos indivíduos e dos grupos, em uma escala ascendente de valores idéias que culminam, a seu ver, na ordem jurídico-política do Estado.

Essa concepção historicista da justiça iria resurgir, como veremos, no século passado, mas com um sentido novo, devido ao papel que a Axiologia ou Teoria dos Valores iria exercer na compreensão dos fenômenos culturais.

Antes, porém, houve uma reação contra a visão idealista da justiça de Hegel, a qual não satisfazia às aspirações de **positividade** que dominaram as inteligências quando entrou em declínio o idealismo hegeliano, e foi dada mais atenção à **sociedade civil**, cuja natureza e estrutura passaram a ser estudadas como ponto de partida da teoria do direito e da justiça.

A compreensão da justiça, iria sofrer, com efeito, profunda alteração com o advento da **era positivista**, tomada esta expressão em sentido lato, abrangendo tanto a posição de Comte como a de Spencer, tanto a de Haeckel como a de Stuart Mill.

Os positivistas, em diversas maneiras de compreender a sociedade, tratam do problema da justiça como **fato social**, ora como expressão da **consciência coletiva**, ora como composição de **interesses** ou de utilidades, ora como natural resultado da **evolução histórica** segundo leis consideradas determinantes. A concepção marxista da justiça não dei-

xa de ser, a seu modo, positivista, como um ideal a ser alcançado mediante luta de classes em prol do triunfo do proletariado, em um processo histórico determinado apenas por valores econômicos.

No fundo, cada positivista elege o **fato** de sua predileção e o converte em parâmetro da justiça: **igualdade** ou **paridade de direitos**; **participação igual** ao que é útil ao indivíduo e às classes sociais; **solidariedade** entre os indivíduos e os grupos; liberdade de iniciativa para o maior número etc. Têm os positivistas, por conseguinte, variável entendimento sobre o que seja **sociedade** justa, mas todos coincidem em seu propósito de determiná-la em função de leis causais suscetíveis de comprovação pela experiência.

No já citado livro *Nova fase do Direito Moderno*, lembro que, a cavaleiro dos séculos XIX e XX, quando se exauriram as correntes empiristas e se sentiu a necessidade de indagar dos pressupostos ideais da experiência, houve significativa volta a Kant, com natural repercussão na Filosofia do Direito e, por conseguinte, na problemática da justiça.

Exemplos dessa orientação temos com as teorias de Rudolf Stammler e Giorgio Del Vecchio. O primeiro, neo-kantiano da Escola de Marburgo, optou pelo retorno à idéia de Direito Natural, mas como *Direito Natural de conteúdo variável*, ou seja, como uma forma abstrata capaz de abranger e condicionar o incessante desenvolvimento dos fatos sociais segundo uma regra universal de igualdade. Nessa concepção a justiça passa a significar “a livre coordenação das liberdades iguais”, sendo o fato econômico o seu conteúdo essencial.

Já Del Vecchio, numa tentativa de conciliar Kant com o Direito Natural tradicional de fonte tomista, prefere distinguir entre duas formas de **bilateralidade** ou **alteridade**, uma de ordem gnoseológica, que seria a da Ciência do Direito; outra de ordem deontológica, que seria propriamente a da teoria da justiça.

Essas duas doutrinas marcaram um passo decisivo no sentido da compreensão **axiológica** do direito e da justiça, resultante do impacto que teve na filosofia em geral o advento da **Teoria dos Valores**, abrindo campo ao **culturalismo jurídico** de Lask e Radbruch, cuja relevância salientei em *Fundamentos do Direito*, a tese que redigi para meu concurso à cadeira de Filosofia do Direito, em 1940.

Foi integrado nessa linha de pensamento que desenvolvi a teoria tridimensional do Direito, em cujo contexto o que importa não é a definição da justiça – dependente sempre da cosmovisão dominante em cada época histórica –, mas sim o seu processo experiencial através do tempo, visando realizar cada vez mais o valor da igualdade, em razão da pessoa humana, valor fonte de todos os valores.

(...) desenvolvi a teoria tridimensional do Direito, em cujo contexto o que importa não é a definição da justiça – dependente sempre da cosmovisão dominante em cada época histórica –, mas sim o seu processo experiencial através do tempo, visando realizar cada vez mais o valor da igualdade, em razão da pessoa humana, valor fonte de todos os valores.

À luz desse entendimento, a idéia da justiça implica a de outros valores essenciais, como a de liberdade ou solidariedade (...).

À luz desse entendimento, a idéia da justiça implica a de outros valores essenciais, como a de liberdade ou solidariedade, exigindo um regime político capaz de garantir sua pacífica realização, o que é proclamado por jurisfilósofos alheios ao culturalismo, como é o caso, por exemplo, de Hans Welzel e John Rawls, aquele adepto de uma concepção axiológica do Direito Natural, este empenhado em conciliar Kant com o pragmatismo que tem sido a diretriz dominante da filosofia anglo-americana.

Pode-se afirmar que, nesse contexto, a justiça se apresenta como condição transcendental da realização dos demais valores, tendo Nicolai Hartmann a considerado um **valor elementar**, por ser a base sem a qual os demais valores, inclusive o ecológico, não poderiam se desenvolver de forma coordenada e harmônica, em uma comunidade de homens livres. É por tal razão que, em meu curso de Filosofia do Direito, qualifico a justiça como **valor franciscano**, vendo nela um **valor-meio**, sempre a serviço dos demais valores para assegurar-lhes seu adimplemento, em razão da pessoa humana que é o **valor-fim**.

Demonstração, porém, de que existe perene correlação entre justiça e igualdade é a recorrência,

nas últimas décadas do século passado, da idéia contratualista, provocada pela teoria do jurista norte-americano John Rawls. Entende ele que se é absurdo pensar em um contrato como origem da sociedade, é plausível admitir-se que, originariamente, os homens teriam sido todos iguais, sendo legítimo, pois, o ideal de igualdade. Integrado numa cultura pragmática como a de seu País, Rawls entende, porém, não ser injusta a existência de uns mais ricos do que outros, desde que todos concomitantemente melhorem a própria situação, vigorando a democracia como condição de paz e mútuo desenvolvimento. Não creio se possa melhor ajustar o problema da justiça às contingências da sociedade capitalista.

As teorias até agora lembradas – e muitas outras perspectivas que foram omitidas em razão do espaço disponível – vêm confirmar o dito inicialmente sobre a justiça como uma idéia sempre enquadrada em uma visão geral do universo e da vida (**Weltanschauung**), sujeita às mutações históricas, o que me leva a preferir estudá-la na concepção do processo histórico-cultural.

Essa vinculação da **justiça** à **história** resulta da natureza mesma do homem, que é um ser histórico, ou seja, não apenas um ente que “está aí” (como uma coisa), mas que, ao contrário, continuamente se transcende visando a realizar os valores que lhe são imanentes e dos quais ele adquire consciência ao longo do processo histórico, conferindo-lhes a força de invariantes axiológicas, como se fossem inatos.

Se, como Ortega y Gasset o demonstra, o *homem é a sua circunstância*, compreende-se a natureza ao mesmo tempo circunstancial e histórica da justiça, tornando-se transparente a complementaridade destas duas asserções: *o Direito Positivo pressupõe a Justiça como condição de sua legitimidade*; e *a Justiça põe o Direito Positivo como condição de sua realizabilidade*.

## **ABSTRACT**

This paper points out that the first basic notion of justice has come as a result of the Platão's vision of universe, for whom it is impossible to conceive Law without justice, idea which was posteriorly followed and developed by other philosophers.

It defends the justice's idea in its essence, confirmed in the Roman world, whose basis is between nature and reason. The text treats the Christianity in relation to the concept of justice, with the Saint Thomas of Aquino's example who added Aristóteles' idea, observer of the parameters where the problem of justice must be situated.

It also examines the experts in legal philosophy and, from that time on, develops the tridimensional theory of Law, where defines the justice according to the dominant cosmopolitan view of each historic Humanity age.

KEYWORDS – legal philosophy; justice; Platão; Aristóteles; Saint Thomas of Aquino; jusnaturalism; positivism; natural law; positive law; Kant; Hegel.

**Miguel Reale** é professor catedrático emérito da Universidade de São Paulo.